



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### DELIBERAÇÃO CEE nº 92/2009

Dispõe sobre alteração da  
Deliberação CEE nº 80/08

O Conselho Estadual de Educação, nos termos dos artigos 239 e 242 da Constituição Estadual, do artigo 10 da Lei 9.394, de 20/12/96; do artigo 12 da Lei Estadual nº 10.403/71, dos artigos 2º e 3º de seu Regimento, aprovado pelo Decreto nº 52.811/71, da Indicação CEE nº 81/08, e da Indicação CEE nº 93/09, aprovada em 02/9/2009,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - A Deliberação CEE nº 80/08 passa a vigorar com a redação constante do Anexo 1.

**Art. 2º** - A partir da homologação desta Deliberação, os Conselheiros que integravam a Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, integrarão a Câmara de Educação Básica ou a Câmara de Educação Superior, distribuídos na forma da alínea "a" inciso III do artigo 20 do Decreto nº 9887/1977.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.



PROCESSO CEE Nº 489/2008

DELIBERAÇÃO CEE Nº 92/08

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Os Conselheiros Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Fernando Leme do Prado abstiveram-se de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de setembro de 2009.

**ARTHUR FONSECA FILHO**

Presidente



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº: 489/2008

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação de São Paulo

ASSUNTO : Alteração da Deliberação CEE nº 80/08

RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho

INDICAÇÃO CEE Nº: 93/2009 CP Aprovada em 02-09-2009

### **CONSELHO PLENO**

#### **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em dezembro de 2008, este Conselho aprovou a Deliberação CEE 80/08 que, entre outras providências, determinava a criação da Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica.

**1.2** No entanto, questões de ordem operacional sugerem que esta solução não é a mais adequada, pelo menos neste momento. Assim, propõe-se que o Conselho volte a ter apenas duas Câmaras, a saber: Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior.

**1.3** Os temas relativos à Educação Profissional serão remetidos, conforme sua natureza, a cada uma dessas Câmaras, mas preliminarmente os processos serão analisados por Comissão Especial, composta de Conselheiros e Especialistas em Educação Profissional.

**1.4** Os Conselheiros integrantes da Câmara a ser extinta integrarão as Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior e serão distribuídos na forma da alínea "a" inciso III do artigo 20 do Decreto nº 9887/1977.

#### **2. CONCLUSÃO**

Indica-se ao Conselho Pleno a aprovação da presente proposta de Indicação e do anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**  
Relator



PROCESSO CEE Nº 489/2008

INDICAÇÃO CEE Nº 93/08

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Os Conselheiros Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Fernando Leme do Prado abstiveram-se de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de setembro de 2009.

**ARTHUR FONSECA FILHO**

Presidente



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### **ANEXO 1**

#### **DELIBERAÇÃO CEE nº 80/2008**

Dispõe sobre a organização das Câmaras do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, nos termos dos artigos 239 e 242 da Constituição Estadual, do artigo 10 da Lei 9.394, de 20/12/96 do artigo 12 da Lei Estadual nº 10.403/71, dos artigos 2º e 3º de seu Regimento, aprovado pelo Decreto nº 52.811/71, da Indicação CEE nº 81/08 e da Deliberação CEE nº 92/09:

#### **DELIBERA**

Art. 1º - O Conselho Pleno compõe-se de duas Câmaras especializadas, compostas de no mínimo sete Conselheiros indicados pelo Presidente, na seguinte conformidade:

I - Câmara de Educação Básica (CEB);

II - Câmara de Educação Superior (CES).

§ 1º. É vedado ao Conselheiro integrar mais de uma Câmara.

§ 2º. Na primeira reunião, as Câmaras elegerão dentre seus integrantes o Presidente e seu Vice, em escrutínio secreto, para mandato de um ano, permitida uma reeleição.

Art. 2º - À Câmara de Educação Básica (CEB) compete processar e deliberar, privativamente, sobre a matéria relativa à educação infantil, ensino fundamental e médio em todas as suas modalidades, bem como outras atribuições que decorram da natureza de suas atividades, tais como:



PROCESSO CEE Nº 489/2008

DELIBERAÇÃO CEE Nº 80/08

I) fixar normas para o credenciamento e autorização de funcionamento dos estabelecimentos estaduais e privados de ensino fundamental e médio, em todas as suas modalidades, no Sistema Estadual de Ensino;

II) fixar normas para supervisão e avaliação dos estabelecimentos de educação básica, no Sistema Estadual de Ensino;

III) propor planos educacionais que integrem as políticas do Estado e dos Municípios, coordenando as suas ações, visando a construção do Regime de Colaboração;

IV) formular objetivos e traçar metas e normas para a organização do Sistema Estadual de Ensino;

V) estabelecer normas e diretrizes para a elaboração de parâmetros curriculares ou conteúdos curriculares nos cursos de educação básica;

VI) analisar e emitir pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação de ensino básico no Estado de São Paulo;

VII) analisar matéria relativa à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Especial;

VIII) analisar e emitir pareceres sobre quaisquer outras questões relativas à educação básica.

IX) pronunciar-se acerca das demais competências conferidas pela Lei 9.394/96 aos sistemas de ensino, no que se refere à educação básica.

Art. 3º - À Câmara de Educação Superior (CES) compete processar e deliberar, privativamente, sobre a matéria relativa a educação superior, bem como outras atribuições que decorram da natureza de suas atividades, tais como:

I) propor ao Conselho Pleno a desativação de cursos e habilitações das instituições isoladas de ensino superior, mediante avaliação prévia e observado o devido processo legal;



PROCESSO CEE Nº 489/2008

DELIBERAÇÃO CEE Nº 80/08

II) opinar sobre os estatutos das universidades estaduais e municipais e deliberar sobre os regimentos das demais instituições de ensino superior que integram o seu sistema de ensino, e suas alterações;

III) deliberar sobre o reconhecimento periódico de programas de mestrado e doutorado dos estabelecimentos que integram o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com base em avaliação;

IV) pronunciar-se sobre a incorporação, ao Estado, de instituições de ensino superior, e bem assim, sobre a transferência de estabelecimento de ensino superior e de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo, ou em parte, por contribuições do Estado, do Município ou da União;

V) aprovar a reunião dos estabelecimentos isolados de ensino superior em federações de escolas, ou na incorporação a universidades;

VI) promover correições em qualquer estabelecimento de ensino superior vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e sugerir providências;

VII) pronunciar-se sobre a assunção de atribuições de autorização, reconhecimento, credenciamento supervisão e avaliação de instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino, na forma do § 3º. do art. 9º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VIII) sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino superior;

IX) analisar e emitir pareceres sobre quaisquer outras questões relativas ao ensino superior.

Art. 4º - Quando houver conveniência ou matéria de interesse de mais de uma Câmara, serão remetidas à apreciação conjunta das Câmaras.

Art. 5º - O Conselho contará, em caráter permanente, com a Comissão de Legislação e Normas e com a Comissão de Planejamento,



podendo ser constituídas comissões especiais ou temporárias, a critério do Conselho Pleno ou do Presidente.

Art. 6º - Por deliberação do Conselho Pleno poderá ser delegada às Câmaras, atribuição para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha sido firmado entendimento pacífico.

Art. 7º - A Assistência Técnica e a Assistência Técnico-Jurídica são órgãos de assessoramento do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões, com atribuições definidas pelo Decreto nº 9887, de 14 de junho de 1977.

Art. 8º - As manifestações do Conselho Estadual de Educação terão a forma de Pareceres, Indicações e Deliberações aprovados pelo Conselho Pleno.

§ 1º. Parecer é o voto do Relator sobre matéria de uma Câmara ou Comissão, devidamente aprovado nessa instância.

§ 2º. Indicação é o documento de autoria de Conselheiro, de uma das Câmaras ou Comissão, refletindo posição doutrinária sobre matéria relevante de atribuição do Colegiado.

§ 3º. Deliberação é a norma geral e abstrata que trata de matéria atinente à organização e funcionamento do Sistema Estadual de Ensino.

§ 4º. Os pareceres e indicações poderão contar com mais de um relator, Câmara ou Comissão.

Art. 9 - As ementas dos pareceres e indicações deverão indicar o fundamento jurídico e de fato da manifestação.

Art. 10 - A distribuição de processos será feita aos Conselheiros, titulares ou suplentes, que estejam no exercício pleno de suas funções, exceto ao Presidente do Conselho.

Art. 11 - A distribuição atenderá, quanto possível, à igualdade na partilha entre os Conselheiros de cada Câmara ou Comissão, segundo a classe dos processos.



PROCESSO CEE Nº 489/2008

DELIBERAÇÃO CEE Nº 80/08

Parágrafo único - Desigualdades advindas de quaisquer circunstâncias, inclusive participação em Comissões, serão corrigidas pelo sistema de compensação de feitos, não se considerando para estes fins os pedidos de vista, pareceres substitutivos e declarações de voto vencedor ou vencido.

Art. 12 - Para a designação do relator, o Presidente do Conselho fará a livre distribuição dos feitos de atribuição do Conselho Pleno, das Câmaras ou Comissões, conforme o caso, e segundo sua classe, na conformidade de portaria disciplinadora que atenda ao disposto nesta Deliberação.

Art. 13 - Salvo a hipótese de prevenção de Conselheiro, a distribuição guardará o princípio da livre distribuição e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício no Conselho.

§ 1º. Havendo fundado interesse público, o Presidente do Conselho, bem como as Câmaras ou Comissões e seus respectivos Presidentes, poderão propor o direcionamento da distribuição em caráter excepcional, devendo registrar-se nos autos os motivos, em qualquer caso compensando-se na primeira distribuição.

§ 2º Os integrantes de comissões especiais, temporárias ou permanentes, em decorrência de encargo especial, gozarão de uma redução equitativa na distribuição de processos, providência que será estendida ao Conselheiro que receber incumbência de natureza relevante.

§ 3º Os Presidentes das Câmaras e das Comissões Permanentes poderão ter sua distribuição reduzida em até 2/3, por decisão da maioria simples da própria Câmara ou Comissão.

§ 4º Não haverá distribuição de processos nos 15 dias que antecederem o final do mandato do Conselheiro.

Art. 14 - O Presidente do Conselho fará distribuir na segunda sessão de cada mês, relatório de distribuição de feitos do qual constará o número de processos e classe recebidos, devolvidos e os que



PROCESSO CEE Nº 489/2008

DELIBERAÇÃO CEE Nº 80/08

aguardam manifestação, associado a cada Conselheiro, no mês imediatamente anterior e o acumulado no ano.

Art. **15** - Quando conhecido com antecedência o período de afastamento do Conselheiro, seu nome não figurará na distribuição que anteceder o início do período.

§ 1º. Conhecida a data da reassunção de exercício ou a assunção de suplente, o Conselheiro ou suplente participará da distribuição que anteceder imediatamente essa data, compensando-se eventual distribuição a menor.

§ 2º. É vedado ao Conselheiro devolver processo sem adequada manifestação ou recusar o que lhe tenha sido distribuído, salvo nas hipóteses de impedimento ou suspeição, manifestada por escrito nos autos, hipótese em que a compensação se fará dentro da mesma classe.

Art. **16** – Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Deliberações CEE nº 08/1997 e 15/2001.